



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 405 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/07/2001

PROCESSO Nº 1/1445/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708842

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ OCELI DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Nulidade da ação fiscal em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas”.

Após indicar como dispositivos legais infringidos os artigos 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91, o fiscal autuante sugeriu a penalidade do artigo 767, III, “b” do mesmo diploma legal.

Foram anexados aos autos cópias dos livros Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS – fls. 06 a 22.

O feito correu à revelia.

Em 1ª Instância, o nobre julgador solicitou uma diligência para que fosse anexado aos autos o trabalho fiscal que ensejou a autuação denunciada na peça inicial.

Em resposta, foi anexada uma informação fiscal prestada pelo autuante – fls. 27.

Novamente em 1ª Instância, o julgador requer uma perícia para que se averigue os valores corretos, já que a informação fiscal e os documentos anexados – fls. 07 a 22, são divergentes. Solicitou também que, a partir dos valores corretos, fosse elaborado o CMV.

Em resposta, o Grupo de Perícias e Diligência Fiscais disse que não foi possível atender a solicitação do julgador singular, uma vez que o contribuinte não localizou os livros solicitados.

Diante desses fatos, o processo foi julgado nulo em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de comprovação da acusação fiscal. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 304/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer acima citado.

É o relatório.



VOTO:

Acusa a peça inicial do presente processo, que a empresa autuada vendeu mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, no montante de 12.387,00 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais).

Em 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada nula em razão do cerceamento do direito de defesa.

Sem dúvida, restou caracterizado nos autos o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Não foram anexados aos autos, os documentos comprobatórios da acusação. Além disso, a informação fiscal trazida aos autos através de diligência solicitada pelo julgador singular, apresenta valores divergentes dos lançados no auto de infração, o que inviabiliza a ampla defesa do contribuinte.

Assim, concluímos assistir inteira razão à decisão singular, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a nulidade do processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ OCELI DE VASCONCELOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 50 de agosto de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

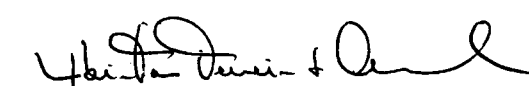
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO